

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 353, DE 2009

Altera os artigos 149, 150, 153, 155, 156, 158 e 161 da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado Roberto Rocha e outros

**Relator:** Deputado Marcelo Ortiz

### I - RELATÓRIO

O objeto da PEC em apreço é dispor sobre a “Reforma Tributária Ambiental”. Para tanto, insere § 4º-A ao art. 149 estabelecendo que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, “sempre que possível, orientar-se-ão pela seletividade socioambiental e terão suas alíquotas fixadas em função da responsabilidade socioambiental das atividades desempenhadas pelo contribuinte”.

Acrescenta alíneas ao art. 150, inciso VI, determinando que seja vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre serviços de saneamento ambiental, materiais reciclados, máquinas, equipamentos e aparelhos antipoluentes.

Altera a redação do art. 153, § 4º, inciso I, para estabelecer que o imposto sobre a propriedade territorial rural “será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a estimular o respeito à função socioambiental da propriedade”.

Insere o § 5º-A ao mesmo artigo instituindo que “os impostos previstos neste artigo, sempre que possível, orientar-se-ão pela seletividade socioambiental e terão suas alíquotas fixadas em função da responsabilidade socioambiental das atividades desempenhadas pelo contribuinte”.

Acrescenta o inciso II-A ao § 6º do art. 155 fixando que o imposto sobre propriedade de veículos automotores “terá alíquotas diferenciadas em função do consumo energético e da emissão de gases poluentes por veículo”.

Altera a redação do art. 156, § 1º, inciso II para estabelecer que o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana poderá “ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel e o respeito à função socioambiental da propriedade”.

Modifica a redação do art. 158, parágrafo único, inciso II para determinar que as parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV (provenientes da transferência do ICMS), serão creditadas em “até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal, que considerarão critérios ambientais como manutenção de mananciais de abastecimento e unidades de conservação, existência de terras indígenas, serviço de saneamento ambiental, reciclagem e educação ambiental”.

Altera a redação do art. 161, inciso II para fixar que cabe à lei complementar “estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios, bem como incentivá-los a adotar políticas públicas voltadas à conservação ambiental”.

Os autores destacam que, a exemplo, da *Environmental Tax Reform* (ETR), também conhecida por *Ecological Tax Reform* ou *Green Tax Reform*, ocorrida na maioria dos países europeus, o Brasil deve alterar a distribuição da carga tributária nacional de forma a intensificar exações sobre atividades poluentes e aliviar a tensão fiscal sobre investimentos, folhas de pagamentos e rendas das empresas e das pessoas físicas.

Destacam que “apesar da inspiração internacional, a RTA que propomos nesta PEC não é mera cópia da ETR adotada pelos países europeus. Nosso país tem peculiaridades que sugerem regras e preocupações específicas no tocante à tributação verde. Aqui, diferentemente de alhures, a preocupação ambiental não pode se restringir à redução de emissão de gases provocadores do efeito estufa. Deve preocupar-nos, com igual gravidade, a preservação da biodiversidade, a proteção dos cursos hídricos contra emissões poluentes e a reciclagem de insumos metálicos e plásticos”.

Por fim, esclarecem que as propostas “são inspiradas pelo manifesto apresentado, no final de 2008, por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados que compõem a Amazônia Legal, e têm as seguintes linhas fundamentais: (a) introdução da extrafiscalidade ambiental em todos os impostos e contribuições; (b) criação de imunidades tributárias em favor de bens e serviços ambientalmente interessantes; e (c) repartição de receitas tributárias em razão de critérios ambientais”.

Compete a esta Comissão pronunciar-se, preliminarmente, sobre a admissibilidade das propostas de emenda à Constituição, a teor do que estabelecem os arts. 32, IV, “b”, e 202, *caput*, ambos do Regimento Interno.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4.º, art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não está sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1.º, art. 60, CF).

A matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (inciso I, art. 60, CF) foi observada, segundo se infere dos levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 353, de 2009.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

Deputado MARCELO ORTIZ  
Relator